

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 320/2012

Processo CEEEd nº 100/27.00/12.1

Responde consulta da Secretaria da Educação sobre exigibilidade de estágio na formação de profissionais da educação não docentes.

RELATÓRIO

Pelo OF. GAB/Seduc/Nº 1080, a Secretaria da Educação solicita pronunciamento deste Conselho sobre a exigibilidade de estágio na formação dos profissionais da educação não docentes, nos seguintes termos:

A Secretaria de Estado da Educação encaminha consulta sobre os artigos 64 e 65 da Lei nº 9394/96, no que se refere à formação necessária para o exercício das funções de Supervisor e Orientador Educacional nas escolas da Rede Estadual.

O entendimento até então vigente na Secretaria é o de que a expressão "... incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas" (art. 65) se aplica ao contido no art. 64. Entretanto, a leitura atenta do conjunto de artigos sob o título VI – Dos Profissionais de Educação não sugere, necessariamente, uma sequência entre os artigos, o que permitiria entender o contido no art. 64 sem a limitação do mínimo de horas de prática de ensino expressa no art. 65.

Assim, dada a variedade de organizações curriculares dos cursos Superiores de formação de profissionais para Supervisão e Orientação Educacional para a educação básica, muitas vezes possibilitando mais de uma habilitação no mesmo curso, e a necessidade de contratação de profissionais das áreas de Supervisão e Orientação Educacional para suprir os quadros das Escolas Públicas, encaminha-se a consulta ao Conselho.

ANÁLISE DA MATÉRIA

2. Para maior clareza, transcrevem-se, a seguir, artigos da Lei federal nº 9.394/1996, pertinentes ao exame da matéria:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

[...]

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

3. Esses artigos deixam claramente estabelecida a diferença entre o que sejam professores (ou docentes) e outros trabalhadores em educação. Do professor, exige-se a licenciatura ou o Curso Normal e sua formação incluirá a prática docente (art. 65).

A formação dos demais profissionais de educação – para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional – será feita em cursos de graduação em pedagogia, portanto bacharelados, ou em nível de pós-graduação. Nesses casos, a prática docente, se houver, será decorrência dos planos dos estabelecimentos formadores e não decorrência da lei.

4. No contexto da consulta, cabem algumas observações relevantes:

a) O diretor de escola e o supervisor escolar – ou coordenador pedagógico – serão, necessariamente, docentes, cuja formação seja adequada para o nível de ensino oferecido pela escola em que atuam; a formação em administração ou supervisão escolar – ainda que altamente desejável – não os habilita, por si só, ao desempenho da função;

b) As funções de diretor e de supervisor escolar não são profissões regulamentadas; assim, podem ser exercidas por docentes, mesmo que não detenham a formação específica;

c) A função de orientador educacional, por seu lado é regida pela Lei federal nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, regulamentada pelo Decreto federal nº 72.846, de 26 de setembro de 1973, exigindo para seu exercício a formação específica, obtida em bacharelado – ou licenciatura – em Pedagogia, ou pela via da pós-graduação, conforme art. 62 da Lei federal nº 9.394/2006.

CONCLUSÃO

Em resposta à consulta da Secretaria da Educação, a Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda não haver exigibilidade de prática de ensino no processo de formação de profissionais não docentes em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Em 03 de abril de 2012.

Dorival Adair Fleck – relator
Domingos Antônio Buffon
Dulce Miriam Delan
Hilda Regina Silveira Albandes de Souza
Neiva Matos Moreno
Ruben Werner Goldmeyer
Sonia Maria Nogueira Balzano

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de abril de 2012.

Raul Gomes de Oliveira Filho
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência